



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018206-77.2011.8.19.0000
AGRAVANTE: JORGE TADEU VIEIRA LOURENCO
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR: DES. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS VERÃO, COLLOR I E II. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE RÉ. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF 165 foi afirmada a constitucionalidade dos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, conferindo validade jurídica às medidas governamentais adotadas à época de cada edição, bem como homologou o acordo coletivo celebrado entre instituições financeiras e entidades representativas dos titulares de caderneta de poupança, com a previsão expressa de adesão voluntária por parte dos interessados, no prazo de 24 meses da publicação da ata de julgamento de referida ação. Caso não haja a adesão, houve determinação expressa de que os juízes e Tribunais devem julgar a ação aplicando o entendimento firmado pelo STF, que reconheceu a constitucionalidade dos referidos planos. Dessa forma, diante da modulação de efeitos noticiada, com expressa previsão acerca da possibilidade de futura adesão ao acordo, enquanto estiver transcorrendo o prazo de 24 meses assinado, a contar da publicação da ata de julgamento da ADPF nº 165, ocorrida em 26/05/2025, a manutenção do sobrestamento do presente feito se impõe, a fim de garantir a segurança jurídica e a isonomia dos jurisdicionados. Precedentes desta Corte. Dessa forma, excluídos os casos de processos em fase de execução, liquidação ou cumprimento de sentença e aqueles em fase instrutória, que não é o caso dos autos, os processos referentes aos expurgos inflacionários permanecem suspensos. Manutenção do sobrestamento que se impõem por mais 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação da ata de julgamento da ADPF 165, em 26/05/2025. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO.



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Colenda Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida nos autos de nº 0084087-32.2010.8.19.0001, em curso na 42ª Vara Cível da Comarca da Capital, proferida nos seguintes termos (id. 131 dos autos originários):

“Suspendo o processo em cumprimento ao Aviso nº 81/2010. Aguarde-se no arquivo.”

Alega o agravante, em síntese, que a decisão recorrida determinou indevidamente a suspensão da ação individual de cobrança em razão da existência de ações civis públicas que discutem a mesma matéria, sem que haja previsão legal para tal providência. Sustenta que a medida viola o direito de ação e o princípio constitucional da duração razoável do processo.

Aduz que inexistente litispendência entre a ação individual e as ações coletivas, não sendo aplicáveis ao caso as normas invocadas pelo Juízo de origem para justificar a suspensão do feito. Assevera, ainda, que o sobrestamento previsto na legislação processual restringe-se às hipóteses de recursos repetitivos, não alcançando ações individuais em curso.

Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as ações civis públicas envolvendo expurgos inflacionários submetem-se ao prazo prescricional quinquenal, ao passo que as ações individuais sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos, razão pela qual seria inócua a suspensão do processo para aguardar o desfecho das demandas coletivas.

Requer o provimento do agravo, com a reforma da decisão, para afastar a suspensão do processo e determinar o regular prosseguimento da ação individual de cobrança.



Decisão de fls. 30 sobrestando o processo em razão da repercussão geral dos RE nº 592.797 e RE nº 628307.

Petição de fls. 38 do autor manifestando seu interesse em aderir ao Acordo Coletivo firmado entre os bancos e as entidades representativas dos consumidores.

Certidão de fls. 39 informando que apenas a parte agravante se manifestou.

Despacho de fls. 41 informando o procedimento para o autor aderir ao Acordo Coletivo, no prazo estipulado. Caso a adesão não seja realizada no prazo estipulado pela ADPF 165, a ação deverá ser julgada aplicando-se o entendimento firmado pelo STF, qual seja, pela constitucionalidade de todos os planos econômicos questionados.

Certidão de fls. 90 informando que o agravante não se manifestou quanto ao despacho retro.

Despacho de fls. 99 solicitando manifestação do agravante sobre o interesse em aderir ao acordo coletivo homologado na ADPF 165 e, em caso positivo, comprovar documentalmente a adesão, advertindo-se que, caso não haja adesão no prazo estabelecido o feito terá prosseguimento com aplicação do Tema 265 firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Manifestação do agravante de fls. 104 informando que já se manifestou a favor da adesão ao Acordo Coletivo homologado em fls. 38 em setembro de 2025.

Despacho de fls. 106 intimando o agravante a cumprir integralmente o despacho de fls. 99, com a comprovação documental à adesão.

Certidão de fls. 108 informando que, decorrido o prazo legal, não houve manifestação da parte interessada quanto à intimação retro.

É o relatório. Passo ao voto.



Trata-se de ação de cobrança referente aos expurgos inflacionários objetivando a parte autora, detentora da caderneta de poupança mencionada na inicial, o recebimento das diferenças correspondentes à incidência dos percentuais, em função dos planos econômicos Verão e Collor I e II.

O Supremo Tribunal Federal, em 01/07/2025, julgou o Recurso Extraordinário n.º 631.363, que versa sobre expurgo inflacionário, oportunidade em que foi proferido o seguinte julgamento:

*“Ementa: Direito administrativo e outras matérias de direito público. Recurso extraordinário. Expurgos inflacionários. Valores bloqueados do plano Collor I. ADPF 165. Constitucionalidade dos planos econômicos. Aplicação do acordo homologado no âmbito da ADPF 165 para a solução definitiva da lide. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário representativo do tema 284 da sistemática da repercussão geral, que discute o direito a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, bloqueados pelo Banco Central do Brasil, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I. A requerente postula o provimento para reformar o acórdão que manteve sentença que concluiu que era devido o pagamento da diferença dos expurgos inflacionários. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se há direito ou não às diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I. III. Razões de decidir 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 165, concluiu pela constitucionalidade dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, com efeito vinculante e eficácia contra todos, projetando-se para o presente recurso extraordinário. 4. A aplicação do acordo coletivo homologado na ADPF 165 é extensiva aos processos que discutem as diferenças de correção monetária de cadernetas de poupança, em razão da eficácia contra todos e dos efeitos vinculantes da decisão. A ADPF concluiu que a aplicação do acordo homologado permitiria o encerramento definitivo da controvérsia. 5. A modulação de efeitos mostra-se essencial para preservar a segurança jurídica e o interesse social, de modo que a aplicação do acordo coletivo e seus aditivos não deverá atingir processos referentes a expurgos inflacionários relacionados ao Plano Collor I já transitados em julgado. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso extraordinário provido para cassar o acórdão recorrido (art. 932, VIII, do CPC c/c art. 21, §1º, do RISTF) e determinar que outro seja proferido levando em consideração a declaração de constitucionalidade do Plano Collor I na ADPF 165 os termos do acordo coletivo celebrado e seus aditivos. Tese c julgamento: *. “Considerando que o STF declarou*



*constitucionalidade do Plano Collor I na ADPF 165, o direito a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes de referido plano, dependerá de adesão ao acordo coletivo e seus aditamentos, homologados no âmbito da ADPF 165, no prazo de 24 meses da publicação da ata de julgamento da referida ação. *. Com o objetivo de resguardar a segurança jurídica, não caberá ação rescisória ou arguição de inexigibilidade do título com base na constitucionalidade dos planos econômicos de processos já transitados em julgado.”*

(RE 631363, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01-07-2025, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 03-09-2025 PUBLIC 04-09-2025)”

Importa salientar, nesse contexto, que a referida controvérsia foi expressamente enfrentada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 165, oportunidade em que o Supremo Tribunal Federal afirmou a constitucionalidade dos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, conferindo validade jurídica às medidas governamentais adotadas à época de cada edição.

Além disso, na mesma decisão, a Suprema Corte homologou o acordo coletivo celebrado entre instituições financeiras e entidades representativas dos titulares de caderneta de poupança, com a previsão expressa de adesão voluntária por parte dos interessados.

Acerca da legitimidade e alcance do acordo coletivo, refira-se fragmento do voto do Exmo. Min. Cristiano Zanin, no julgamento do mérito da ADPF 165, de 26/05/2025:

“Os conflitos decorrentes dos planos econômicos e tratados na presente ação foram solucionados com base em acordo firmado e já homologado pelo Supremo Tribunal Federal. O acordo homologado no bojo da ADPF produziu efeitos sobre os conflitos individuais envolvendo poupadores e bancos, assim como sobre demandas coletivas que discutiam expurgos inflacionários.”

A modulação dos efeitos da referida decisão estabeleceu que, a partir de 26/05/2025, os poupadores terão o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para aderirem voluntariamente ao acordo coletivo



homologado, conforme o seguinte excerto constante da certidão de julgamento disponibilizada no site do STF:

*“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, i) julgou procedente a presente ADPF e declarou a constitucionalidade dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, acolhendo o pedido no item 219 da petição inicial, reafirmando a homologação do acordo coletivo e seus aditamentos, em todas as suas disposições, determinando sua aplicação a todos os processos que discutem os chamados expurgos inflacionários de poupança e garantindo aos poupadores o recebimento dos valores estabelecidos no acordo coletivo outrora homologado; ii) agregou, assim, à decisão que homologou o acordo coletivo e seus aditivos a premissa de constitucionalidade dos planos econômicos, encerrando definitivamente a controvérsia; e iii) fixou o prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação **da ata de julgamento para novas adesões de poupadores, determinando aos signatários do acordo coletivo que envidem todos os esforços para que os poupadores que ainda não aderiram ao acordo o façam dentro do prazo ora estabelecido.** Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Cristiano Zanin. Afirmaram suspeição os Ministros Edson Fachin e Luís Roberto Barroso (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 16.5.2025 a 23.5.2025. (grifei)*

De igual modo, tal medida foi adotada pelo Superior Tribunal de Justiça que, acolhendo a questão de ordem proposta pelo Ministro Raul Araújo nos autos do REsp 1.610.789/MT, determinou, por ocasião da sessão realizada na data de 28/11/2018, a suspensão nacional de todos os processos de planos de expurgos inflacionários que tiveram afetação em regime de repercussão geral para o Supremo Tribunal Federal, mesmo nos casos em que a parte manifestou desinteresse na adesão aos acordos, nos seguintes termos, verbis:

“A Seção, por unanimidade, acolheu questão de ordem proposta pelo Sr. Ministro Raul Araújo, Relator, para suspender a presente afetação, bem como suspender todos os processos, individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a cobrança de diferenças de correção monetária em depósitos de poupança decorrentes de expurgos, pelo prazo de 24 meses a contar de 5.2.2018; Por maioria, a Seção decidiu encaminhar às instâncias de origem todos os processos relacionados ao tema que estejam nesta Corte, nos termos de proposta feita pelo Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.”



Em síntese, o STF, no julgamento da ADPF, em caráter vinculante reconheceu “a constitucionalidade dos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II”, contudo, garantiu aos poupadores o recebimento dos valores estabelecidos no acordo coletivo homologado e estabeleceu modulação dos efeitos da decisão, a fim de prorrogar, por mais 24 meses, o prazo para sua adesão.

Na espécie, ainda que a autora não tenha manifestado interesse na adesão ao acordo coletivo, verifica-se que referido prazo também socorre às instituições financeiras, que têm mais 24 meses, a contar da publicação da ata de julgamento, para estimular a adesão.

Assim, diante da modulação de efeitos noticiada, com expressa previsão acerca da possibilidade de futura adesão ao acordo, enquanto estiver transcorrendo o prazo de 24 meses assinado, a contar da publicação da ata de julgamento da ADPF nº 165, ocorrida em 26/05/2025, a manutenção do sobrestamento do presente feito se impõe, a fim de garantir a segurança jurídica e a isonomia dos jurisdicionados.

Dessa forma, excluídos os casos de processos em fase de execução, liquidação ou cumprimento de sentença e aqueles em fase instrutória, que não é o caso dos autos, os processos referentes aos expurgos inflacionários permanecem suspensos.

Este, inclusive, já vem sendo o entendimento desta E. Corte:

“Processo: 0032247-30.2008.8.19.0202

1ª Ementa - APELAÇÃO

*Des(a). ROBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO - Julgamento: 22/10/2009
- VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA
19ª CÂMARA CÍVEL)*

*APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS ECONÔMICOS. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. 1-O Supremo Tribunal Federal, na ADPF nº 165, reconheceu a constitucionalidade dos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II, homologando acordo coletivo, com prazo de 24 meses, para novas adesões, a contar de 26/05/2025. 2-Diante disso, impõe-se o sobrestamento do feito até o pronunciamento definitivo do STF nos Recursos Extraordinários nº 631.363/SP e 632.212/SP. Decisão monocrática
Data de Julgamento: 08/10/2025 - Data de Publicação: 10/10/2025’*



“Processo: 0004051-42.2009.8.19.0064

1ª Ementa - APELAÇÃO

Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 17/08/2010 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANO ECONÔMICO - COLLOR I E COLLOR II - SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO. O Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional suscitada nos autos do recurso extraordinário nº 591.7971SP, determinando o Ministro Relator, em decisão monocrática, o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à controvérsia sobre os expurgos inflacionários decorrentes do Plano Econômico Collor I e Collor II. Modulação dos efeitos, com expressa previsão acerca da possibilidade de futura adesão ao acordo, enquanto estiver transcorrendo o prazo de 24 meses assinado, a contar da publicação da ata de julgamento da ADPF nº 165, ocorrida em 26/05/2025, a manutenção do sobrestamento do presente feito se impõe, a fim de garantir a segurança jurídica e a isonomia dos jurisdicionados. Suspensão do curso do processo até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. Decisão monocrática - Data de Julgamento: 11/11/2025 - Data de Publicação: 13/11/2025”

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS COLLOR I E II . SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR O BANCO AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DO RÉU. 1. Controvérsia que se cinge em verificar a existência de diferenças monetárias incidentes sobre saldos de caderneta de poupança, em razão dos planos econômicos Collor I e II, considerando que a conta foi aberta em 1989 . 2. Supremo Tribunal Federal que julgou os Recursos Extraordinários n.º 632.212 e n.º 631.363, em 17/06/2025, oportunidade em que reconheceu a constitucionalidade dos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II , garantindo aos poupadores o recebimento dos valores estabelecidos no acordo coletivo homologado e estabeleceu modulação dos efeitos da decisão, a fim de prorrogar, por mais 24 meses, o prazo para sua adesão. 3. Prorrogação da suspensão do processo pelo prazo de 24 meses, para nova adesão, a contar da publicação da ata de julgamento da ADPF 165, em 26/05/2025 . 4. Suspensão do processo. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 04153958120088190001, Relator.: Des(a). MARIANNA FUX, Data de Julgamento: 19/08/2025, TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL Data de Publicação: 21/08/2025)”

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REPERCUSSÃO GERAL PENDENTE DE JULGAMENTO . SOBRESTAMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pela parte ré contra sentença que julgou procedentes os pedidos de cobranças relacionadas aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Collor I e Collor II . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em apurar se o presente recurso deve ser novamente sobrestado em razão da repercussão geral pendente de julgamento no STF. III . RAZÕES DE DECIDIR 3. STF homologou acordo coletivo. 4. Reconhecida a constitucionalidade dos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II . 5. ADPF nº 165. Prazo de 24 meses para novas adesões a partir de 26.05 .2025. 6. Necessidade de sobrestamento até o julgamento definitivo da controvérsia pelo STF. IV . DISPOSITIVO 7. Sobrestamento do recurso. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 591.797, nº 626 .307, nº 631.363/SP, nº 632.212/SP, ADPF 165; Apelação Cível nº 0047407-56.2008 .8.19.0021, Rel (a). Des (a) . Luiz Henrique Oliveira Marques, Décima Primeira Câmara Cível, j. em 15/07/2025; Apelação Cível nº 0001524-14.2010.8 .19.0087, Rel (a). Des (a). Antônio da Rocha Lourenço Neto, Segunda Câmara de Direito Privado, j . em 08/07/2025; Apelação Cível nº 0004276-22.2010.8.19 .0066, Rel (a). Des (a). José Carlos Paes, Décima Segunda Câmara de Direito Privado, j. em 10/07/2025; Apelação Cível nº 0093643-26 .2008.8.19.0002, Rel (a) . Des (a). Fernando Cerqueira Chagas, Vigésima Câmara de Direito Privado, j. em 26/06/2025.

(TJ-RJ - APELAÇÃO: 00130625120098190208, Relator.: Des(a) . CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO, Data de Julgamento: 23/07/2025, DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 25/07/2025)”

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS ECONÔMICOS VERÃO E COLLOR . RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de cobrança de diferenças de correção monetária, decorrentes dos expurgos inflacionários incidentes sobre cadernetas de poupança vinculadas aos Planos Econômicos Verão e Collor . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO As questões centrais consistem em verificar se o julgamento do recurso deve ser sobrestado em razão da repercussão geral reconhecida pelo STF sobre os expurgos inflacionários; III. RAZÕES DE DECIDIR O Supremo Tribunal Federal, na ADPF nº 165, reconheceu constitucionalidade dos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I



II, homologando acordo coletivo, com prazo de 24 meses, para novas adesões, a contar de 26/05/2025. Diante disso, impõe-se o sobrestamento do feito até o pronunciamento definitivo do STF nos Recursos Extraordinários nº 631.363/SP e 632.212/SP. IV. DISPOSITIVO Recurso sobrestado até decisão final do STF . (TJ-RJ - APELAÇÃO: 00051204420108190042, Relator.: Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES, Data de Julgamento: 28/08/2025, VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 01/09/2025)”

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS ECONÔMICOS VERÃO E COLLOR . RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. I. CASO EM EXAME 1 . Sentença de procedência de pedido de cobrança de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários das cadernetas de poupança referentes aos Planos Econômicos Verão e Collor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o julgamento do recurso deve ser sobrestado em virtude da repercussão geral reconhecida no STF sobre os expurgos inflacionários dos Planos Econômicos; e (ii) saber se a sentença que condena o banco ao pagamento dos valores pode subsistir diante da suspensão nacional dos processos com mesma controvérsia . III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O STF, na ADPF nº 165, julgou constitucionais os Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II e homologou acordo coletivo, fixando prazo de 24 meses para novas adesões, contados de 26.05 .2025. 4. A hipótese presente versa sobre matéria abrangida pela suspensão determinada, não se enquadrando nas exceções referentes à execução, liquidação ou fase instrutória. IV . DISPOSITIVO 5. Recurso sobrestado até pronunciamento definitivo do STF nos RES nº 631.363/SP e 632.212/SP . Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 313, inc. VIII; 1.037, inc . II, e 1.040, inc. III. Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF nº 165, Rel . Min. Cristiano Zanin, Plenário, j. 23.05 .2025. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 00936432620088190002, Relator.: Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS, Data de Julgamento: 26/06/2025, VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 30/06/2025)”

“Processo: 0016803-57.2008.8.19.0007

2ª Ementa - APELAÇÃO

Des(a). LUCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHAES - Julgamento: 19/11/2025 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL)



*APELAÇÃO CÍVEL. CADERNETA DE
POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO
ECONÔMICO VERÃO. JULGAMENTO DA ADPF 165 QUE
DECLAROU A CONSTITUCIONALIDADE DOS PLANOS E DEFERIU
O PRAZO DE 24 MESES PARA ADESÃO AO ACORDO COLETIVO.
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA NOS TERMOS DO
COMUNICADO 95/2025 DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA, SEM QUE HOUVESSE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE
EM ADERIR AO ACORDO COLETIVO. SOBRESTAMENTO
RECURSO QUE SE IMPÕE ATÉ O PRONUNCIAMENTO
DEFINITIVO DO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº
631.363/SP E 632.212/SP. Decisão monocrática - Data de
Julgamento: 19/11/2025 - Data de Publicação: 25/11/2025”*

Isso posto, voto no sentido de **MANTER A SUSPENSÃO
DO JULGAMENTO DO RECURSO** por mais 24 meses, a contar da
publicação da ata de julgamento da ADPF 165, em 26/05/2025, pelos
fundamentos acima expostos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO
RELATOR